

**RELATÓRIO ANUAL  
DE OCORRÊNCIAS E DE RISCO  
DE OCORRÊNCIAS  
2023**

## I – RAZÃO DE ORDEM

---

O Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, consagra a obrigatoriedade de as empresas públicas participarem ativamente no combate à corrupção, prevenindo também a ocorrência de tais fenómenos, desde logo no seu próprio âmbito.

Entre outras disposições com propósitos idênticos, o artigo 46.º do mencionado diploma impõe às entidades do Sector Público Empresarial a obrigação de cumprirem a legislação e a regulamentação em vigor relativas à prevenção da corrupção.

Embora a PARPÚBLICA não seja considerada uma entidade abrangida para efeitos da aplicação do atual regime geral de prevenção da corrupção (RGPC), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, o presente Relatório é elaborado em consonância com o previsto no n.º 5 do artigo 2.º do referido regime.

## II – CONTEXTO

---

Em termos genéricos, fala-se de corrupção, na sua forma passiva, sempre que alguém, em posição de o poder fazer, aceita receber uma vantagem indevida em troca da prestação de um favor. Incorre também no crime de corrupção o sujeito que, diretamente ou através de outra pessoa, para seu benefício ou de outra pessoa, faz uma oferta, promessa ou vantagem, em troca de favor, de uma postura de favor ou de uma prestação presente ou futura. A atribuição ou o recebimento de uma vantagem indevida é assim um dos elementos essenciais do crime de corrupção.

O Código Penal Português prevê a corrupção como crime cometido apenas no exercício de funções públicas, qualificando-o como um crime contra o Estado, nos seus artigos 372.º a 374.º-A, distinguindo entre corrupção ativa e corrupção passiva.

Sem prejuízo da definição dada pelo Código Penal, o crime de corrupção tem na sociedade um sentido mais amplo, abarcando outras condutas igualmente criminalizadas e cometidas no exercício de funções públicas. Neste sentido, o artigo 3.º do RGPC define corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

Como se pode ler na recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública, *“A corrupção é uma das questões mais corrosivas do nosso tempo. Destrói recursos públicos, amplia desigualdades económicas e sociais, cria descontentamento e polarização política e reduz a confiança nas instituições. A corrupção perpetua a desigualdade e a pobreza, impactando o bem-estar e a distribuição da renda e prejudicando oportunidades para participar igualmente na vida social, económica e política.”*

O tema é hoje objeto de constante debate e atenção, o que, certamente, terá contribuído para, no interesse comum, estender a todos os Cidadãos a censura ética que o fenómeno merece.

Fruto da necessidade de melhor conhecer, para melhor combater, a corrupção, é criado, em 2008, pela Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), uma entidade administrativa independente a funcionar junto do Tribunal de Contas, tendo por missão o desenvolvimento de uma atividade extensível a todo o território nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas. O CPC emitiu, durante mais de dez anos, várias Recomendações, em cumprimento das quais as entidades do Setor Público Empresarial passaram a elaborar os respetivos Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPRIC) e, bem assim, a adotar procedimentos mitigadores de riscos de corrupção na sua atividade.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, revogou a Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, criou o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabeleceu o novo Regime Geral da Prevenção da Corrupção (RGPC), tendo vindo introduzir profundas alterações de substância e forma ao tratamento legislativo desta matéria. Este Decreto-Lei entrou em vigor em 7 de junho de 2022.

### **III – A PARPÚBLICA, Participações Públicas, SGPS, S.A.**

---

#### **III. i) Caracterização da sociedade e da sua atividade**

A PARPÚBLICA – Participações Públicas, SGPS, S.A., criada através do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro, com a natureza de sociedade gestora de participações sociais, é uma empresa de capitais exclusivamente públicos.

De acordo com aquele diploma, que também aprovou os Estatutos da Sociedade, a PARPÚBLICA tem como objeto social a gestão de participações sociais públicas que integram o seu património, bem como a gestão, através de empresas suas participadas de objeto especializado, de património imobiliário público.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro, atribuiu à PARPÚBLICA a responsabilidade da implementação do programa de reprivatizações definido pelo Governo, intervindo no desenvolvimento de processos de privatização tanto no quadro da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, com as alterações introduzidas

pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro (Lei-Quadro das Privatizações), como no âmbito da Lei n.º 71/88, de 24 de maio, que estabelece o regime de alienação das participações do setor público.

Para além disso, estão legalmente cometidas à PARPÚBLICA, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro, funções especiais no âmbito do Setor Empresarial do Estado, incluindo, designadamente, as funções de liquidatária em empresas dissolvidas pelo Estado, podendo ainda ser incumbida de acompanhar as empresas privadas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, por força da concessão ou da atribuição de direitos especiais ou exclusivos.

Paralelamente, a PARPÚBLICA assegura a prestação de apoio técnico complementar ao Ministério das Finanças, desde logo em matérias relacionadas com a gestão de ativos financeiros públicos, mobiliários e imobiliários, e ainda noutras matérias de interesse público.

A visão da PARPÚBLICA consiste na defesa dos ativos públicos que estão na sua esfera, promovendo a sua gestão eficiente e a sua adequada rentabilização, de acordo com as políticas e opções definidas pelo Estado, seu acionista único, e de acordo com os valores do rigor, da segurança e da transparência inerentes à situação da Sociedade, enquanto empresa de capitais públicos, e em estrita observância do regime jurídico do setor público empresarial.

A atividade da PARPÚBLICA foca-se, essencialmente, na preservação e incremento dos rácios financeiros em termos adequados à natureza e liquidez dos ativos em carteira, de modo a garantir a sua sustentabilidade, e potenciar a capacidade de criação de valor das várias empresas que integram o universo PARPÚBLICA, bem como no apoio ao Ministério das Finanças com o mesmo enfoque na promoção eficiente do interesse público.

### **III. ii) Identificação das políticas antifraude adotadas e das ferramentas existentes com vista à mitigação e prevenção da fraude**

De acordo com o disposto no artigo 2, n.º 1, do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, a PARPÚBLICA não é considerada uma entidade abrangida, adotando, no entanto, os instrumentos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas adequados à sua dimensão e natureza, incluindo os que promovam a transparência administrativa e a prevenção de conflitos de interesses, nos termos previstos no n.º 5 daquele artigo.

Neste sentido, a PARPÚBLICA dispõe de uma *Política de Gestão de Risco de Fraude*, aplicável a todos os trabalhadores da empresa, prestadores de serviços e entidades terceiras agindo em nome da empresa, e que: i) contém a definição da fraude, corrupção e infrações conexas e a posição da empresa face a este tipo de infrações, (ii) detalha as principais medidas e condutas a seguir relativamente à prevenção, deteção e resposta à fraude, à corrupção e infrações conexas, (iii) atribui responsabilidades dentro da empresa e (iv)

descreve o conteúdo do reporte periódico a ser efetuado ao Conselho de Administração a respeito destas matérias.

Esta Política, que está efetiva na empresa desde 31 de março de 2010, tem vindo a ser objeto de sucessivas atualizações, tendo a última ocorrido em fevereiro de 2020, de modo a garantir o alinhamento total com o Código de Conduta do Governo.

Neste âmbito, os procedimentos em vigor na PARPÚBLICA incluem o envio anual de um questionário relativo à matéria a todos os trabalhadores e membros de órgãos sociais da empresa.

Assim, e de forma a detetar situações potenciadoras de conflito de interesses, o Código de Ética em vigor na PARPÚBLICA estabelece que todos os trabalhadores, incluindo os membros do Conselho de Administração, têm de declarar todas as situações em que os seus interesses pessoais ou familiares, ou de terceiros com os quais se relacionem, colidam com os interesses da Empresa, incluindo a listagem dos valores mobiliários que detenham em empresas do Grupo PARPÚBLICA, de parceiros estratégicos ou de empresas envolvidas em transações ou relações com o Grupo PARPÚBLICA, assim como todas as ofertas recebidas que possam ser consideradas como uma tentativa de influenciar as decisões da Empresa e/ou daquelas Partes Intervenientes no exercício das suas funções, cuja recusa constitua ou possa ser interpretada como uma quebra de respeito interinstitucional, bem como a indicação das funções acumuladas noutras empresas ou entidades, sendo facultado um formulário de declaração de interesses, o qual deverá ser preenchido e enviado com uma periodicidade, no mínimo, anual e/ou sempre que existirem alterações ao mesmo.

O Código de Ética e Conduta da PARPÚBLICA foi objeto de revisão e atualização em dezembro de 2021, contemplando a aplicação das normas NP 4460-1:2007: Ética nas organizações (Parte 1: Linhas de orientação para o processo de elaboração e implementação de códigos de ética nas organizações) e NP 4460-2:2010: Ética nas organizações (Parte 2: Guia de orientação para a elaboração, implementação e operacionalização de códigos de ética nas organizações).

Ainda neste contexto, em julho de 2018, foi aprovada pela PARPÚBLICA a sua *Política de Prevenção de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo*. Sem prejuízo da PARPÚBLICA não ser considerada uma entidade sujeita à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, entendeu-se como uma boa prática a adoção desta Política.

Por outro lado, e de modo a manter atualizada a avaliação de risco de fraude, a Área de Auditoria Interna é responsável pela revisão das matrizes de riscos e de controlo, pela revisão dos procedimentos efetuados por cada uma das áreas/departamentos da empresa e pela realização de testes de eficácia aos controlos identificados. Esta medida tem por objetivo verificar se os controlos funcionam de forma adequada e

consistente ao longo de um determinado período e de acordo com o seu desenho para mitigar os riscos existentes.

É ainda de referir que, estando implementado um modelo de funcionamento que tem por base uma filosofia de recursos partilhados - que inclui os serviços financeiros, gestão de recursos humanos, suporte administrativo, jurídico e obrigações de reporte - entre a *holding* e algumas das participadas, e tendo estas adotado os mesmos princípios constantes dos instrumentos de controlo de riscos definidos pela *holding*, nomeadamente o Código de Ética e Conduta e a Política de Gestão de Risco de Fraude, está garantida uma abordagem integrada e estruturada dos riscos corporativos. Este facto não prejudica nem condiciona a responsabilidade dos membros dos diversos órgãos de gestão na condução e avaliação dos procedimentos associados aos negócios que gerem, por forma a promoverem e alcançarem a redução do risco de ocorrência de situações de fraude e infrações conexas e das respetivas consequências.

A existência de todos estes instrumentos de controlo e mitigação de riscos não substitui uma permanente atenção face a qualquer nova situação que possa de alguma forma, mesmo que indireta, pôr em causa qualquer dos princípios que caracterizam a atuação da sociedade e dos seus trabalhadores, em particular em relação a novas matérias cuja relevância social e legal vem sendo progressivamente reforçada, como são, por exemplo, as questões relacionadas com os deveres de proteção de dados e de segregação do acesso a informação.

## IV – SITUAÇÃO VERIFICADA NA PARPÚBLICA EM 2023 RELATIVAMENTE A ATOS DE CORRUPÇÃO OU INFRAÇÕES CONEXAS

---

Relativamente ao exercício de 2023 não foram apresentadas quaisquer reclamações, queixas ou denúncias, relativamente à atividade direta da PARPÚBLICA ou ao desempenho de qualquer um dos seus trabalhadores ou membros dos órgãos sociais, sobre atos de corrupção, fraude ou infrações conexas, designadamente relacionados com os factos referidos na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, de:

- Corrupção ativa ou passiva;
- Recebimento e oferta indevidos de vantagem;
- Tráfico de influência;
- Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- Apropriação ilegítima de bens públicos, administração danosa, peculato e/ou participação económica em negócio;
- Abuso de poder e/ou violação do dever de segredo;
- Branqueamento de vantagens provenientes destes crimes;

Aquisições de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou uso ilícitos de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no sector público empresarial.

## V – CONCLUSÃO

---

A situação verificada na PARPÚBLICA em 2023, no que respeita à ocorrência e à prevenção do risco de ocorrência de atos de corrupção e infrações conexas permite concluir, de forma preliminar, que:

1. As Políticas e os Procedimentos adotados pela PARPÚBLICA revelam-se consistentes e eficazes na prevenção de riscos de corrupção, fraude, má conduta e infrações conexas a que a sociedade está sujeita no desenvolvimento da sua atividade.
2. Os dirigentes e trabalhadores da empresa mostram-se alinhados com a necessidade de adoção de comportamentos e atitudes assentes nos princípios éticos que suportam atividade da PARPÚBLICA.
3. Os dirigentes e trabalhadores da PARPÚBLICA manifestam, enquanto equipa, a preocupação de prevenir quaisquer comportamentos que possam, no futuro, acarretar quaisquer ocorrências e/ou risco de ocorrência de situações de corrupção.
4. As alterações ao nível da infraestrutura tecnológica e na gestão de processos têm vindo a ser realizados com objetivos claros de incremento de segurança, transparência e redução de riscos de corrupção e fraude.
5. Ainda assim, a gestão mantém uma atitude proativa no sentido de assegurar a permanente atualização dos instrumentos de controlo, promovendo a divulgação das boas práticas de gestão e incentivando a atividade da Área de Auditoria Interna, que deverá atuar de acordo com os mais exigentes padrões de isenção, rigor e transparência, na monitorização do cumprimento dos procedimentos instituídos e na sugestão de melhorias.

Do presente Relatório deverá ser dado conhecimento público, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do RJSPE, através da sua divulgação no sítio da PARPÚBLICA na internet, em [www.parpública.pt](http://www.parpública.pt), no sítio da UTAM na internet e na plataforma disponibilizada às empresas públicas (SISEE).

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,

---

José Realinho de Matos

---

Marco Paulo Salvado Neves

---

Elisa Cristina Teixeira Cardoso

---

João Miguel Cortes Simões Marcelo

---

José Miguel Morais de Azevedo Rodrigues

---

Maria João Dias Pessoa de Araújo